

Fabiano Caetano Prestes
Ricardo Henrique Alves Giuliani
Mariana Lucena Nascimento

Direito
PENAL MILITAR
e Direito
PROCESSUAL MILITAR
na medida certa
PARA CONCURSOS

2ª edição

2024

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

FORO MILITAR E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR

▲ *Leia a Lei:*

- Arts. 82 a 121 do CPPM

Jurisdição é o poder legal no qual são investidos certas pessoas e órgãos, aplicando o direito positivo aos casos concretos.

Competência é a delimitação da jurisdição da autoridade investida do poder de aplicar o Direito ao caso concreto.

Prevê a Constituição Federal, em seu artigo 124, que compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Remete a CF, portanto, ao disciplinamento de lei a competência da Justiça Militar.

Dispõe o art. 82 do CPPM que o foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civis, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

- I – nos crimes definidos em lei contra as instituições militares ou a segurança nacional:
 - a) os militares em situação de atividade;
 - b) os militares da reserva, quando convocados para o serviço ativo;
 - c) os reservistas, quando convocados e mobilizados, em manobras, ou no desempenho de funções militares;
 - d) os oficiais e praças das Polícias e Corpos de Bombeiros, Militares, quando incorporados às Forças Armadas.

O foro militar, em tempo de guerra, poderá, por lei especial, abranger outras hipóteses das anteriormente previstas.

Dessa forma, a Constituição Federal remete à lei a atribuição de definição dos crimes militares, o que é definido nos arts. 9.º e 10 do CPM, que preveem respectivamente os crimes militares em tempo de paz e de guerra.

Importante observar que o artigo 9º foi substancialmente alterado pela Lei 13.491/2017, de duvidosa constitucionalidade. Tratava-se de projeto de lei (PL 5768/2016) aprovado pelo Congresso Nacional para vigorar no período próximo à Olimpíada do Rio de Janeiro, conforme previsão do art. 2º, qual seja, até 31 de dezembro de 2016, findo o qual retornaria a vigência da lei penal anterior. Ocorre que, em razão do veto da presidência ao art. 2º do Projeto, que dispunha sobre a temporariedade da lei, o que era para ser temporário passou a ser permanente, em razão da vontade única da Presidência da República, o que configura, a nosso ver, incompatibilidade com o parágrafo 2º do art. 66 da Constituição

Federal. Não havendo deliberação do Congresso quanto à aplicabilidade da lei aos anos 2017 e seguintes, o veto teve o condão de substituir a vontade do legislador, incidindo em inconstitucionalidade.

Fato é que as mudanças vêm sido aplicadas, sem declaração de inconstitucionalidade.

POSIÇÃO DO STM

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. FUGA DE PESSOA PRESA OU SUBMETIDA À MEDIDA DE SEGURANÇA. ARTIGO 351, § 4º, DO CÓDIGO PENAL COMUM. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. FATOS COMETIDOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.491/2017. CRIME MILITAR POR EXTENSÃO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. Consoante o art. 30 do CPPM, a Denúncia deve ser apresentada sempre que houver prova de fato que, em tese, constitua crime e indícios de autoria. A conduta imputada ao denunciado foi minuciosamente descrita na Peça Acusatória, revestindo-se, pois, das formalidades legais exigidas pelos arts. 77 e 78 do CPPM, não sendo possível vislumbrar, em preliminar análise, própria do Juízo de prelibação, que esteja acobertada pelo manto da atipicidade ou por excludentes de ilicitude, tornando-se imperiosa a dilação probatória com vistas a permitir que o Ministério Público Militar exerça o seu mister constitucional na busca das provas da prática delituosa contida na Exordial. Considerando que os fatos narrados na Denúncia teriam ocorrido após a entrada em vigor da Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, que alterou o inciso II do artigo 9º do CPM, passando a definir como delito militar os previstos no referido Código e os previstos na legislação penal, a prática delituosa supostamente perpetrada pelo Recorrido configura, em tese, aquilo que a recente doutrina passou a denominar crime militar por extensão. Recurso em Sentido Estrito provido. Unanimidade. (STM. RSE n. 7000598-75.2019.7.006.0000. Rel. Min. Carlos Vuyk de Aquino. Publ. em 04.09.2019).

Importante lembrar que alterações legislativas que digam respeito à competência absoluta têm efeito imediato, razão pela qual, aplicando-se o novo art. 9º do CPM, devem ser encaminhados à Justiça Militar os processos de crimes que não eram julgados pela Justiça especializada, como os de tortura, abuso de autoridade e de legislações esparsas, apenas para exemplificar.

Nos crimes cometidos antes da Lei 13.491 e que eram da competência da Justiça comum deve ser aplicada a lei mais benéfica, ainda que a comum, como já decidiu o STJ.

POSIÇÃO DO STJ

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR E JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PENAL. ABUSO DE AUTORIDADE. FATO PERPETRADO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 13.491/2017. DISSENSO ESTABELECIDO ACERCA DA INCIDÊNCIA DA NORMA, SOB A PERSPECTIVA DE QUE OSTENTA CONTEÚDO HÍBRIDO, CUJO EFEITO, POR ENSEJAR PREJUÍZO AO RÉU, SERIA PASSÍVEL DE AFASTAR A SUA APLICABILIDADE, POR IMPLICAR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. QUESTÃO DEBATIDA NO CC N. 160.902/RJ, SOB O ASPECTO PROCESSUAL. DISSENSO QUE RECLAMA O EXAME DA QUESTÃO SOB A PERSPECTIVA INTEGRAL DA NORMA. CARÁTER HÍBRIDO RECONHECIDO. POSSIBILIDADE DE CONFORMAÇÃO ENTRE A INCIDÊNCIA IMEDIATA E A OBSERVÂNCIA DA NORMA PENAL MAIS BENÉFICA AO TEMPO DO CRIME. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO MILITAR COM RESSALVA. 1. A aplicação da Lei n. 13.491/2017 aos delitos perpetrados antes do seu advento foi objeto de julgado recente da Terceira Seção, no qual se concluiu pela aplicação imediata da norma, em observância ao princípio tempus regit actum (CC n. 160.902/RJ, Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 18/12/2018). 2. A solução do dissenso reclama uma discussão que vai além do aspecto processual, notadamente porque há posições doutrinárias que, sob a premissa de que a norma possui conteúdo híbrido, afastam sua aplicabilidade aos fatos anteriores ao seu advento. 3. A Lei n. 13.491/2017 não tratou apenas de ampliar a competência da Justiça Militar, também ampliou o conceito de crime militar, circunstância que, isoladamente, autoriza a conclusão no sentido da existência de um caráter de direito material na norma. Tal aspecto,

embora evidente, não afasta a sua aplicabilidade imediata aos fatos perpetrados antes de seu advento, já que a simples modificação da classificação de um crime como comum para um delito de natureza militar não traduz, por si só, uma situação mais gravosa ao réu, de modo a atrair a incidência do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (arts. 5º, XL, da CF e 2º, I, do CP). 4. A modificação da competência dela decorrente, em alguns casos, Superior Tribunal de Justiça enseja consequências que repercutem diretamente no jus libertatis, inclusive de forma mais gravosa ao réu, tais como: 1) a possibilidade de cúmulo material das penas, mesmo em crimes perpetrados em continuidade delitiva (art. 80 do Código Penal Militar); 2) o afastamento das medidas despenalizadoras previstas na Lei n. 9.099/1995 (ante a vedação prevista no art. 90-A da Lei n. 9.099/1995); e 3) a inaplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (nos moldes previstos no art. 44 do CP). 5. A existência de um caráter híbrido na norma não afasta a sua aplicabilidade imediata, pois é possível conformar sua incidência com o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, mediante observância, pelo Juízo Militar, da legislação penal (seja ela militar ou comum) mais benéfica ao tempo do crime. 6. A solução não implica uma cisão da norma, repudiada pela jurisprudência, notadamente porque o caráter material, cuja retroatividade é passível de gerar prejuízo ao réu, não está na norma em si, mas nas consequências que dela advêm. 7. Ressalva inafastável da declaração de competência, já que a solução do julgado dela depende, além do que a simples declaração da Justiça Militar pode dar azo a ilegalidade futura. 8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, o suscitante, nos moldes explanados no voto condutor. (STJ. 3ª Seção. CC 161.898-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13/02/2019 -Info 642)

Está assim redigido o atual art. 9º do CPM:

Art. 9.º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

POSIÇÃO DO STJ

Súmula n. 172 do STJ: “Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço”.

Com a alteração da redação do inciso II está superada a Súmula 172 do STJ, passando a Justiça Militar a julgar crimes previstos ou não no CPM. O mesmo raciocínio é válido para o crime de tortura.

a) por militar da ativa contra militar na mesma situação; (Redação dada pela Lei nº 14.688, de 2023)

Posição do STM

RECURSO INOMINADO. OFENSA VERBAL E LESÃO CORPORAL. MILITAR CONTRA MILITAR. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. IMPROCEDÊNCIA. Desentendimento, com ofensa verbal e lesão corporal, envolvendo dois militares integrantes da Marinha do Brasil, ocorrido na residência de um deles. Configurada a competência da Justiça Militar por força do art. 9º, inciso II, alínea “a”, do Código Penal Militar. Precedentes do STM. Recurso desprovido. Decisão unânime. (STM. RSE n. 0000015-39.2013.7.06.0006/BA. Rel. Min. Lúcio Mário de Barros Góes. Julgado em 10.09.2013. Publ. em 18.09.2013).

b) por militar da ativa, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil; (Redação dada pela Lei nº 14.688, de 2023)

- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;
- d) por militar, durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil; (Redação dada pela Lei nº 14.688, de 2023)
- e) por militar da ativa contra o patrimônio sob a administração militar ou contra a ordem administrativa militar; (Redação dada pela Lei nº 14.688, de 2023);

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

- a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;
- b) em lugar sujeito à administração militar, contra militar da ativa ou contra servidor público das instituições militares ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo; (Redação dada pela Lei nº 14.688, de 2023)
- c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;
- d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

§ 2º Os crimes militares de que trata este artigo, incluídos os previstos na legislação penal, nos termos do inciso II do caput deste artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: (Redação dada pela Lei nº 14.688, de 2023)

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

- a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica; (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)
- b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017);
- c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)
- d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)

1. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

À Justiça Militar Estadual compete julgar apenas os militares, por expressa disposição constitucional, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil (art. 125, § 4º, CF). Compete ainda à Justiça Militar estadual processar e julgar as ações judiciais contra atos disciplinares militares. Os juízes de direito do juízo militar processam e julgam, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

ATENÇÃO

Na Justiça Militar da União há a possibilidade de julgamento de civis, ao contrário da Estadual, em que são julgados apenas os policiais militares e bombeiros.

POSIÇÃO DO STJ

Súmula n. 53 do STJ: “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra as instituições militares estaduais.”

A incompetência da Justiça Militar para o julgamento de crimes dolosos contra a vida de civis já era prevista no parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar desde a Lei 9.299/96, o que foi objeto de intenso debate sobre sua (in)constitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 260.404/MG, em 22/3/01, decidiu pela constitucionalidade do parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar, introduzido pela Lei 9.299/96, o que pôs fim ao debate, ao menos da esfera estadual.

A Emenda 45/2004 trouxe ao texto constitucional a ressalva expressa da competência do júri para os crimes dolosos contra a vida de civis na esfera estadual. Com as alterações ocorridas com a Lei 13.491, ficou expresso que os crimes dolosos contra a vida de civil praticados por integrantes das Forças Armadas, desde que em uma das situações previstas no § 2º, III, serão de competência da Justiça Militar Federal.

ATENÇÃO

Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar Estadual encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.

Havendo dúvida quanto a real intenção do militar em matar ou não civil, o feito deve ser encaminhado para a Justiça Comum.

POSIÇÃO DO STJ

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. JUSTIÇA MILITAR E JUSTIÇA COMUM. FUNDADA DÚVIDA QUANTO AO ELEMENTO SUBJETIVO DO HOMICÍDIO DOLOSO. DISPARO DE ARMA DE FOGO NA DIREÇÃO DO VEÍCULO DA VÍTIMA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. – Os crimes dolosos contra a vida cometidos por militar contra civil, mesmo que no desempenho de suas atividades, serão da competência da Justiça comum (Tribunal do Júri), nos termos do art. 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar. – No caso, somente com a análise aprofundada de todo o conjunto probatório a ser produzido durante a instrução criminal será possível identificar, categoricamente, a intenção do militar ao efetuar o disparo de arma de fogo no carro da vítima. Havendo fundada dúvida quanto ao elemento subjetivo, o feito deve tramitar na Justiça Comum, por força do princípio *in dubio pro societate*. Precedentes. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Caldas/MG (STJ. 3ª Seção. CC 129.497-MG, Rel. Min. Ericson Marinho – Desembargador convocado do TJ/SP, julgado em 8/10/2014 – Info 550).

Tratando-se de crimes militares contra civis, desde que não sejam dolosos contra a vida, compete aos juízes de direito do juízo militar o seu julgamento. Os demais crimes militares são de competência dos Conselhos permanentes ou especiais, sob a presidência do Juiz de Direito. Havendo conexão ou continência entre crimes de competência do Conselho e do juízo monocrático, três possibilidades surgem em razão da falta de disciplina legal. A primeira é o julgamento pelo juiz de direito, tendo em vista que a ele, constitucionalmente, está atribuída a competência de julgar crimes contra civis. A segunda é o julgamento pelo Conselho, tendo em vista que o juiz de direito também participa do colegiado. A terceira é a cisão do processo, posição adotada pelo TJM/SP, mas que, por economia processual, autoriza a realização conjunta de atos instrutórios.

POSIÇÃO DO TJM/SP

Habeas Corpus – Delitos – Lesão Corporal (Pacientes) – Concussão (Demais Réus) – Mesmo processo crime – Desmembramento da ação penal – Indeferimento – Princípio da economia processual – Independência da competência dos Juízos Monocrático e Colegiado – Amparo legal na Emenda Constitucional nº 45/04 que deu nova redação ao artigo 125 da Carta Magna – Denegada a ordem. Conquanto patente a diversidade das ações praticadas, possível concluir pela existência de conexão entre os dois delitos. Diante da observância do princípio da economia processual, não se afigura ilegal a realização em conjunto dos atos instrutórios da persecução penal, ainda que o posterior julgamento do feito venha a ser proferido por órgãos jurisdicionais diferentes. (TJM/SP – HABEAS CORPUS Nº 002008/2008. Relator: PAULO PRAZAK. Julgamento: 17/07/2008, 2ª Câmara).

Compete ainda à Justiça Militar Estadual julgar as ações judiciais contra atos disciplinares militares, o que fica a cargo do Juiz de Direito. Tal competência foi uma inovação da Emenda 45/2004, trazendo à Justiça Castrense Estadual, pela primeira vez, o julgamento de ações cíveis. Ela diz respeito a atos de reintegração, excesso de punição, ilegalidade da pena ou abuso de autoridade do superior hierárquico. Não abrange, em regra, ações de improbidade administrativa, salvo quando decorrentes de atos disciplinares que transbordarem em violação a princípios ou regras.

POSIÇÃO DO STJ

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSTA PELO MP CONTRA SERVIDORES MILITARES. AGRESSÕES FÍSICAS E MORAIS CONTRA MENOR INFRATOR NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO POLICIAL. EMENDA 45/05. ACRÉSCIMO DE JURISDIÇÃO CÍVEL À JUSTIÇA MILITAR. AÇÕES CONTRA ATOS DISCIPLINARES MILITARES. INTERPRETAÇÃO. DESNECESSIDADE DE FRACIONAMENTO DA COMPETÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 125, § 4º, IN FINE, DA CF/88. PRECEDENTES DO SUPREMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO. 1. Conflito negativo suscitado para definir a competência – Justiça Estadual Comum ou Militar – para julgamento de agravo de instrumento tirado de ação civil por improbidade administrativa proposta contra policiais militares pela prática de agressões físicas e morais a menor infrator no âmbito de suas funções, na qual o Ministério Público autor requer, dentre outras sanções, a perda da função pública. (...)5. Limites da jurisdição cível da Justiça Militar: 5.1. O texto original da atual Constituição, mantendo a tradição inaugurada na Carta de 1946, não modificou a jurisdição exclusivamente penal da Justiça Militar dos Estados, que teve mantida a competência apenas para “processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares, definidos em lei”. 5.2. A Emenda Constitucional 45/04, intitulada “Reforma do Judiciário”, promoveu significativa alteração nesse panorama. A Justiça Militar Estadual, que até então somente detinha jurisdição criminal, passou a ser competente também para julgar ações civis propostas contra atos disciplinares militares. 5.3. Esse acréscimo na jurisdição militar deve ser examinado com extrema cautela por duas razões: (a) trata-se de Justiça Especializada, o que veda a interpretação tendente a elater a regra de competência para abarcar situações outras que não as expressamente tratadas no texto constitucional, sob pena de invadir-se a jurisdição comum, de feição residual; e (b) não é da tradição de nossa Justiça Militar estadual o processamento de feitos de natureza civil. Cui

dando-se de novidade e exceção, introduzida pela “Reforma do Judiciário”, deve ser interpretada restritivamente. 5.4. Partindo dessas premissas de hermenêutica, a nova jurisdição civil da Justiça Militar Estadual abrange, tão-somente, as ações judiciais propostas contra atos disciplinares militares, vale dizer, ações propostas para examinar a validade de determinado ato disciplinar ou as consequências desses atos. 5.5. Nesse contexto, as ações judiciais a que alude a nova redação do § 4º do art. 125 da CF/88 serão sempre propostas contra a Administração Militar para examinar a validade ou as consequências de atos disciplinares que tenham sido aplicados a militares dos respectivos quadros. 5.6. No caso, a ação civil por ato de improbidade não se dirige contra a Administração Militar, nem discute a validade ou consequência de atos disciplinares militares que tenham sido concretamente aplicados. Pelo contrário, volta-se a demanda contra o próprio militar e discute ato de “indisciplina” e não ato disciplinar (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 100.682 – MG; 2008/0237608-6. RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA, JULGADO EM 10.06.2009).

O § 4º do art. 125 da Constituição Federal prevê ainda que cabe ao tribunal militar competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. A Constituição Federal se refere à hipótese de exclusão de militar com fundamento no trânsito em julgado da ação penal e não daquela decorrente de julgamento em procedimento administrativo disciplinar (STF – ARE 691306 RG/ – REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO; Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 23/08/2012).

POSIÇÃO DO STF

Súmula 673, STF – “O art. 125, § 4º da CF não impede a perda de graduação de militar mediante procedimento administrativo.”

2. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA

A competência do foro militar será determinada:

I – de modo geral:

- a) pelo lugar da infração;
- b) pela residência ou domicílio do acusado;
- c) pela prevenção.

II – de modo especial, pela sede do lugar de serviço.

Dentro de cada Circunscrição Judiciária Militar, a competência será determinada pela distribuição.

Não prevalecem os critérios anteriores em caso de conexão, continência e desaforamento.

2.1. Da competência pelo lugar da infração

A competência será, de regra, determinada pelo lugar da infração (*rationi loci*); e, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

A competência firmada pelo local do crime é uma tradição no direito processual brasileiro, decorrente do reconhecimento da facilidade em obter elementos necessários para apuração do delito, uma vez que é lá que grande parte das provas será apurada.

Os crimes cometidos a bordo de navio ou embarcação sob comando militar ou militarmente ocupado em porto nacional, nos lagos e rios fronteiriços ou em águas territoriais

brasileiras, serão processados na Auditoria da Circunscrição Judiciária correspondente a cada um daqueles lugares.

Os crimes cometidos a bordo de aeronave militar ou militarmente ocupada, dentro do espaço aéreo correspondente ao território nacional, serão processados pela Auditoria da Circunscrição em cujo território se verificar o pouso após o crime; e se este se efetuar em lugar remoto ou em tal distância que torne difíceis as diligências, a competência será da Auditoria da Circunscrição de onde houver partido a aeronave, salvo se ocorrerem os mesmos óbices, caso em que a competência será da Auditoria mais próxima da 1ª, se na Circunscrição houver mais de uma.

ATENÇÃO

Os crimes militares cometidos fora do território nacional serão, de regra, processados em Auditoria da Capital da União.

No entanto, o Superior Tribunal Militar tem deferido o pedido de desaforamento para Circunscrições mais próximas do local do crime do que Brasília.

Se parte do crime militar for cometido no território nacional, a competência do foro militar se determina de acordo com as seguintes regras:

- a) se, iniciada a execução em território estrangeiro, o crime se consumir no Brasil, será competente a Auditoria da Circunscrição em que o crime tenha produzido ou devia produzir o resultado;
- b) se, iniciada a execução no território nacional, o crime se consumir fora dele, será competente a Auditoria da Circunscrição em que se houver praticado o último ato ou execução.

Na Circunscrição onde houver mais de uma Auditoria na mesma sede a competência é firmada pela distribuição. Inexiste no âmbito da Justiça Militar auditoria especializada por matéria. Se as sedes forem diferentes, atende-se ao lugar da infração.

2.2. Da competência pelo lugar da residência ou domicílio do acusado

Domicílio é onde a pessoa tem residência com ânimo definitivo, enquanto residência é a morada sem ânimo de permanência.

Estabelece o art. 93 do CPPM que, se não for conhecido o lugar da infração, a competência será regulada pela residência ou domicílio do acusado, ressalvado o disposto no art. 96, que dispõe de forma diversa para o militar em situação de atividade.

A competência pelo lugar da residência ou domicílio só ocorrerá se for desconhecido o lugar do crime e o acusado for civil (apenas na Justiça Militar Federal). Trata-se de foro subsidiário, atendendo ao interesse do acusado, tornando menos oneroso o comparecimento a juízo, facilitando a defesa, inclusive custo com advogado.

A ação penal poderá ser proposta em qualquer dos locais onde o réu tenha residência, firmando-se pela prevenção, na hipótese de o réu ter mais de uma residência.

2.3. Da competência por prevenção

POSIÇÃO DO STF

Súmula n. 706 do STF: “É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção”.

A competência será firmada pela prevenção, sempre que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com competência cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia. Não se trata de um critério de modificação da competência, mas sim de fixação de competência entre órgãos jurisdicionais com potencial competência.

A competência pela prevenção pode ocorrer:

- a) quando incerto o lugar da infração, por ter sido praticado na divisa de duas ou mais jurisdições;

POSIÇÃO DO STM

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME QUE PODE TER SIDO COMETIDO EM DOIS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. DESCONHECIMENTO DO LOCAL DA INFRAÇÃO. PREVENÇÃO. O crime pode, em tese, ter sido cometido tanto no Comando do Exército sediado em Brasília quanto no de São Paulo. Constata-se a inviabilidade da via para discussão acerca da efetiva ocorrência do crime. Não havendo dados sobre o local da ocorrência do crime e não sendo aplicável a norma que estabelece a fixação da competência no domicílio do réu ou no lugar de serviço do militar, aplica-se a regra da prevenção. Em decisão de arguição de incompetência suscitada pelo Ministério Público Militar com atuação em São Paulo, o Juiz-Auditor Substituto da 2ª Auditoria da 2ª CJM declinou da competência em favor da 11ª CJM, tornando-se, desse modo, prevento. Determinada a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Auditoria da 2ª CJM. (STM. CC n. 0000031-03.2010.7.02.0202/SP. Rel. Min. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha Julgado em 26.02.2013. Publicação 18.03.2013).

- b) quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições;
- c) quando se tratar de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições;

POSIÇÃO DO STM

Conflito negativo de competência. Atuação de várias Circunscrições Judiciárias Militares. Prevenção. As condutas apuradas no IPM foram perpetradas perante a jurisdição da 2ª Auditoria da 3ª CJM, onde o Indiciado, supostamente, falsificou dado do seu comportamento nas folhas de alterações. Na 4ª Auditoria da 1ª CJM, por ter, em tese, cometido crime de estelionato, logrou êxito na promoção indevida. Por último, na Auditoria da 11ª CJM, local em que foram descobertas as irregularidades, após suposta tentativa do cometimento de novo crime de estelionato. “In casu”, todas as Auditorias são competentes para o processamento e julgamento do Feito, tendo sido atribuído ao Juízo da 1ª Auditoria da 11ª CJM a realização do primeiro ato processual. Considerando que vários Órgãos jurisdicionais são igualmente competentes, o presente conflito negativo de competência deve ser resolvido pela prevenção, “ex vi” do art. 85, inciso I, alínea “c”, c/c os arts. 94 e 95, alínea “c”, todos do Código de Processo Penal Militar. Declara-se a competência do Juízo da 1ª Auditoria da 11ª CJM, sediada em Brasília/DF, porquanto foi nesse Juízo que se realizou a primeira atuação jurisdicional no Feito, bem como, no âmbito dessa Auditoria ocorreu a maior parte das investigações, produzindo-se, inclusive, prova pericial, somando-se o fato de o Indiciado trabalhar e residir nesta Capital. Decisão unânime (STM – CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108-40.2014.7.03.0203/RS. RELATOR: Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. Publicação DJE 25.03.2015).

- d) quando o acusado tiver mais de uma residência ou não tiver nenhuma, ou forem vários os acusados e com diferentes residências.

POSIÇÃO DO STM

RECURSO CRIMINAL. DEFESA. DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA. ATOS FRAUDULENTOS E RESULTADO EM LUGARES SOB JURISDIÇÃO DIVERSA. TEORIA DA UBIQUIDADE. JUÍZO PREVENTO. RECURSO DEFERIDO. I. Fatos que remetem ao crime de estelionato, onde os atos fraudulentos como a realização da prova por terceira pessoa e a expedição de certificado de escolaridade falsa foram planejados e executados no âmbito do 24º Batalhão de Caçadores, em São Luiz/MA, e a consumação do crime (resultado), qual seja, a obtenção de vantagem consubstanciada na matrícula em estabelecimento de ensino militar localizado no Rio de Janeiro/RJ, envolvem Circunscrições Judiciárias diversas, tendo em vista que o art. 88 do CPPM define que a competência será determinada pelo lugar da infração. II. O Código Penal Militar, mais precisamente em seu art. 6º, adotou a teoria da ubiquidade, pela qual o delito é praticado no lugar em que se desenvolveu a conduta criminosa, bem como onde se produziu o resultado. III. Havendo, portanto, duas Circunscrições Judiciárias Militares legalmente competentes para analisar e julgar o feito, o Superior Tribunal Militar vem encontrando como solução firmar a competência do Juízo preventivo, na inteligência do art. 94 do CPPM. IV. Recurso provido. Decisão unânime. (STM. RSE n. 0000006-61.2006.7.08.0008/PA. Rel. Min. José Coêlho Ferreira. Julgado em 04.06.2009. Publ. em 07.07.2009).

2.4. Da competência pela sede do lugar de serviço

Para o militar em situação de atividade, o lugar da infração, quando este não puder ser determinado, será o da unidade, navio, força ou órgão onde estiver servindo, não lhe sendo aplicável o critério da prevenção, salvo entre auditorias da mesma sede.

2.5. Da competência por distribuição

Quando, na sede de Circunscrição, houver mais de uma Auditoria com a mesma competência, esta se fixará pela distribuição.

A distribuição realizada em virtude de ato anterior à fase judicial do processo prevenirá o juízo.

2.6. Da conexão ou continência

Conexão é o fenômeno que determina a reunião de ações com idênticas partes, objeto ou causa de pedir. A reunião e julgamento simultâneo de ações semelhantes podem ser determinados de ofício pelo juiz, ou requerido por qualquer das partes, tendo por fim evitar decisões contraditórias.

As espécies de conexão são:

- a) intersubjetiva, por simultaneidade (duas ou mais infrações, tiverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas); por concurso (duas ou mais infrações praticadas por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar); ou por reciprocidade (duas ou mais infrações praticadas por várias pessoas, umas contra as outras);
- b) objetiva, quando as infrações tiverem sido praticadas para facilitar ou ocultar as outras (conexão teleológica), ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

- c) instrumental, quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influírem na prova de outra infração.

POSIÇÃO DO STM

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO INTERSUBJETIVA. CONEXÃO PROBATÓRIA. Verifica-se conexão probatória e intersubjetiva entre feitos, quando prisão em flagrante por tentativa de furto de coturnos em unidade militar demonstra-se tentativa de continuação de diversos outros furtos que sustentavam verdadeiro esquema de receptação de fardamento na mesma OM. Situação que configura as hipóteses de conexão subjetiva, haja vista a participação em coautoria de diversas pessoas, e conexão probatória, uma vez que a prova dos furtos e de suas circunstâncias elementares influi na prova das receptações. Conflito conhecido para declarar competente o juízo que primeiro teve conhecimento dos fatos. Unânime. (STM. CC n. 0000140-89.2011.7.02.0102/SP. Rel. Min. Marcos Martins Torres. Julgado em 31.05.2012. Publ. em 26.06.2012).

A continência é o fenômeno que determina a reunião de ações com partes e causa de pedir iguais, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange as outras.

Haverá continência:

- a) quando duas ou mais pessoas forem acusadas da mesma infração;
- b) na hipótese de uma única pessoa praticar várias infrações em concurso.

Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

- a) prevalecerá a do lugar da infração, para a qual é cominada pena mais grave;
- b) prevalecerá a do lugar onde houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;
- c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos demais casos.

A conexão e a continência determinarão a unidade do processo, salvo:

- a) no concurso entre a jurisdição militar e a comum;
- b) no concurso entre a jurisdição militar e a do Juízo de Menores.

Na hipótese de crimes militares conexos ou continentes praticados por militares estaduais pertencentes a corporações diversas não haverá cumulação processual, uma vez que tais militares são julgados em seus respectivos Estados.

POSIÇÃO DO STJ

Súmula n. 78 do STJ: “Compete a Justiça Militar processar e julgar policial de corporação estadual, ainda que o delito tenha sido praticado em outra unidade federativa”.

Em caso de conexão ou continência, o juízo prevalente, na conformidade do artigo 101 do CPPM, terá a sua competência prorrogada para processar as infrações cujo conhecimento, de outro modo, não lhe competiria (prorrogação de competência).

Verificada a reunião dos processos, em virtude de conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará ele competente em relação às demais infrações (*perpetuatio jurisdictiones*).

Haverá separação obrigatória dos julgamentos:

- a) se, de vários acusados, algum estiver foragido e não puder ser julgado à revelia;

- b) se os defensores de dois ou mais acusados não acordarem na suspeição de juiz de Conselho de Justiça, superveniente para compô-lo, por ocasião do julgamento.

O juiz poderá separar os processos quando as infrações houverem sido praticadas em situações de tempo e lugar diferentes; quando for excessivo o número de acusados, para não lhes prolongar a prisão; ou quando ocorrer qualquer outro motivo que repute relevante.

POSIÇÃO DO STM

RECURSO CRIMINAL – SEPARAÇÃO DE PROCESSO. Ação penal proposta contra quatro praças, em situações fáticas diferentes, sem conexão entre as mesmas. Demonstrado estar o CPJ deparando-se com dificuldade de realizar atos processuais, estando prejudicada a regular tramitação do processo. Pleito formulado pelas partes no sentido de separação do processo visando a celeridade processual. Jurisprudência considerando: “A separação de processo no âmbito da competência do mesmo Juízo pode ser determinada facultativamente quando por motivo relevante for reputada conveniente.” Configurado que a separação do processo, determinada pelo CPJ, ajusta-se às disposições do artigo 106, alínea “c”, do CPPM, objetivando a celeridade processual para que a resposta penal possa ser dada aos jurisdicionados com brevidade. Negado provimento ao recurso de ofício. Decisão unânime. (STM. RSE n. 2006.01.007379-0/RS. Rel. Min. Marcus Herndl. Julgado em 24.10.2006. Publ. em 01.12.2006).

Da decisão de Juiz ou de Conselho de Justiça em qualquer desses casos, haverá recurso de ofício para o Superior Tribunal Militar, que subirá em traslado com as cópias autênticas das peças necessárias, e não terá efeito suspensivo, prosseguindo-se a ação penal em todos os seus termos. Se, não obstante a conexão ou a continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade do processo só se dará ulteriormente, para efeito de soma ou de unificação de penas.

2.7. Do desaforamento

Desaforamento é a uma exceção à regra de fixação de competência, tem natureza excepcional, sendo necessário a seu deferimento o reconhecimento de pressupostos específicos definidos em lei.

ATENÇÃO

O desaforamento no CPPM é admitido para quaisquer crimes, ao contrário do CPP, em que é possível apenas nos crimes contra a vida.

O desaforamento do processo penal militar poderá ocorrer em três situações, previstas no art. 109 do CPPM. A primeira diz respeito ao interesse da ordem pública, da Justiça ou da disciplina militar. São situações que revelem prejuízo à paz, tranquilidade do julgamento ou afetação à disciplina. Podem decorrer de atos praticados contra ou a favor de quem é acusado, gerando risco ou prejuízo ao processo.

O mero sentimento de insegurança do acusado não é motivo idôneo para o desaforamento do processo.

POSIÇÃO DO STM

PEDIDO DE DESAFORAMENTO. INDEFERIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. É desnecessário o desaforamento do processo em razão da sensação de insegurança do acusado. Não há nos autos qualquer elemento apto a justificar o desaforamento. O pedido baseia-se em mera conveniência do acusado. Indeferimento do pedido, mantendo-se a competência da 12ª CJM para processar e julgar a Ação Penal Militar. Decisão unânime. (STM. DESAF n. Nº 7000829-34.2021.7.00.0000. RELATORA: MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Publ. em 04.04.2022)

A segunda ocorre em benefício da segurança pessoal do acusado. Situação de difícil ocorrência no âmbito militar, em que normalmente deveria ser possível a proteção do acusado, mas que pode vir a ocorrer. Um exemplo é o risco de linchamento em face da comoção pelo crime causado. Não pode ser um risco isolado, mas sim algo que permeie todo o andar do processo, dificultando a administração da justiça.

E por último, e a mais comum, pela impossibilidade de se constituir o Conselho de Justiça ou quando a dificuldade de constituir ou manter retarde demasiadamente o curso do processo.

POSIÇÃO DO STM

DESAFORAMENTO. PEDIDO. FORMULAÇÃO. JUIZ FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR. INSTAURAÇÃO ORIGINÁRIA DA APM NA 4ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA PARA A MARINHA DO BRASIL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, ALÍNEA "C", DO CPPM. DEFERIMENTO. UNANIMIDADE. A impossibilidade ou a dificuldade de se constituir o Conselho Julgador impõe o desaforamento do processo na hipótese de apenas 5 (cinco) Oficiais da Marinha do Brasil, sendo somente 1 (um) Oficial-Superior, estarem disponíveis para a formação do Conselho Permanente de Justiça no âmbito da 4ª CJM, conjectura que impede o sorteio dos juizes militares, dentre os Oficiais de carreira, da sede da Auditoria, determinado pelo art. 18 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992 (Lei de Organização da Justiça Militar). A transferência do processo para uma das Auditorias da 1ª CJM, nos termos requeridos pelo douto Juiz Federal da Justiça Militar, mostra-se plausível, em homenagem à preservação da celeridade processual e da salvaguarda dos princípios do juiz natural e da imparcialidade, com amparo no art. 109, alínea "c", do CPPM. Pedido de desaforamento deferido. Decisão unânime. (STM. DESAF n. Nº 7000138-83.2022.7.00.0000. RELATOR: Ministro Francisco Joseli Parente Camelo. Publ. em 10.05.2022).

O pedido de desaforamento deverá ser dirigido ao Superior Tribunal Militar, a quem compete seu julgamento, sendo decisão de natureza tipicamente jurisdicional. Inviável o seu deferimento por autoridade administrativa ou pelo próprio Conselho Nacional de Justiça.

São legitimados para o pedido: os Comandantes da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; os comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, ou autoridades que lhe forem superiores, conforme a respectiva jurisdição; os Conselhos de Justiça ou pelo Juiz, mediante representação do Ministério Público ou do acusado.

O CPPM prevê que o procurador-geral deve ser sempre ouvido, se não provier de representação deste (art. 109, § 2º, CPPM). O prazo para manifestação foi fixado no art. 163 do RISTM em 5 dias. Apesar de não mencionar o CPPM, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, deve ser sempre ouvida a defesa.

POSIÇÃO DO STF

Súmula n. 712 do STF: "É nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do júri sem audiência da defesa".

Nos casos de representação efetuada pelo Conselho de Justiça, Juiz, Ministério Público ou acusado, o Superior Tribunal Militar, antes da audiência ao procurador-geral ou a pedido deste, poderá ouvir os comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, ou autoridades que lhe forem superiores, conforme a respectiva jurisdição.

Se deferir o pedido, o Superior Tribunal Militar designará a Auditoria onde deva ter curso o processo.

O pedido de desaforamento, embora denegado, poderá ser renovado se o justificar motivo superveniente.

Cessado o motivo do desaforamento, permanece competente o Juízo que recebeu o processo, em decorrência do princípio da *perpetuatio jurisdictiones*.

Na Justiça Militar Estadual não há a possibilidade de desaforamento, uma vez que possuem apenas uma Circunscrição Judiciária Militar, com exceção do Estado do Rio Grande do Sul.

3. DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

Conflito de competência é o choque entre autoridades jurisdicionais que se supõem competentes ou incompetentes para funcionar num mesmo processo, em relação aos mesmos atos.

As questões atinentes à competência resolvem-se pela exceção própria, bem como pelo conflito positivo ou negativo.

Haverá conflito:

a) em razão da competência:

a.1) positivo, quando duas ou mais autoridades judiciárias entenderem, ao mesmo tempo, que lhes cabe conhecer do processo;

a.2) negativo, quando cada uma de duas ou mais autoridades judiciárias entender, ao mesmo tempo, que cabe a outra conhecer do mesmo processo;

b) Em razão da unidade de juízo, função ou separação de processos, quando, a esse respeito, houver controvérsia entre duas ou mais autoridades judiciárias.

O conflito poderá ser suscitado pelo acusado, pelo órgão do Ministério Público ou pela autoridade judiciária.

O conflito será suscitado perante o Superior Tribunal Militar pelos juízes ou os Conselhos de Justiça, sob a forma de representação, e pelas partes interessadas, sob a de requerimento, fundamentados e acompanhados dos documentos comprobatórios. Quando negativo o conflito, poderá ser suscitado nos próprios autos do processo.

Tratando-se de conflito positivo, o relator do feito poderá ordenar, desde logo, que se suspenda o andamento do processo, até a decisão final.

Expedida ou não a ordem de suspensão, o relator requisitará informações às autoridades em conflito, remetendo cópia da representação ou requerimento e marcando prazo para as informações. Requisitará ainda, se necessário, os autos em original.

Ouvido o procurador-geral, que dará parecer no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da vista, o Tribunal decidirá o conflito na primeira sessão, salvo se a instrução do feito depender de diligência.

Proferida a decisão, serão remetidas cópias do acórdão, para execução, às autoridades contra as quais tiver sido levantado o conflito ou que o houverem suscitado.

O Superior Tribunal Militar, mediante avocatória, restabelecerá sua competência sempre que invadida por juiz inferior.

ATENÇÃO

A decisão de conflito entre a autoridade judiciária de primeiro grau da Justiça Militar e a de Juiz vinculado a Tribunal diverso é de atribuição do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, “d”, CF).

Neste sentido: “Conflito de competência. Justiça Federal Militar de primeira instância e Justiça Federal de primeira instância. Afastamento. Na dicção da ilustrada maioria, (...) compete ao STJ, e não ao STF, dirimir o conflito, enquanto não envolvido o STM.” (CC 7.087, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 3-5-2000, Plenário, DJ de 31-8-2001.)

4. QUESTÕES POLÊMICAS NA JURISPRUDÊNCIA

4.1. Competência para julgamento de estelionato cometido por civis

A Defensoria Pública da União vinha arguindo a incompetência da Justiça Militar para julgamento de civis acusados de estelionato em que a fraude consiste no recebimento de pensões militares indevidas.

Aduzia que o delito militar praticado por civil, em tempo de paz, tem caráter excepcional, somente sendo admitido o seu julgamento pela Justiça Militar quando atingir bens jurídicos diretamente relacionados às funções típicas das Forças Armadas, previstas no artigo 142, *caput*, da Constituição Federal.

POSIÇÃO DO STF

O delito militar praticado por civil, em tempo de paz, tem caráter excepcional. A Justiça Militar somente terá competência para julgar condutas de civis quando ofenderem os bens jurídicos tipicamente associados à função castrense, tais como a defesa da Pátria e a garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem. (STF. HC n. 104.619/BA. 1ª Turma. Rel. Min. Cármen Lúcia. DJe-047: 14.03.2011).

É pacífica a jurisprudência do STM quanto à competência da Justiça Militar para julgamento nestes casos.

POSIÇÃO DO STM

APELAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. ESTELIONATO. ACUSADOS CIVIS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. ART. 9º, III, “A”, DO CPM. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. LITISPENDÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL COMUM E JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. MODUS OPERANDI E OFENDIDOS DISTINTOS. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. INVERSÃO DO INTERROGATÓRIO. ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL COMUM. NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 11.719/08. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ENUNCIADO Nº 15 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO STM. PRELIMINAR REJEITADA. RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. FRAUDE E LOCUPLETAÇÃO INDEVIDA. CARACTERIZAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APELO DESPROVIDO. CONFIRMAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Infere-se da literalidade do art. 9º, inciso III, alínea “a”, do CPM c/c o art. 124, *caput*, da CF, a competência da Justiça Militar da União para processar e julgar acusados civis, cujas práticas atentem contra o patrimônio sob Administração Militar. Rejeitada, por unanimidade, preliminar de incompetência desta justiça especializada. (...) (STM. AP n. 0000192-09.2011.7.01.0201 UF: RJ Decisão: 12/05/2016. Rel. Min. Francisco Joseli Parente Camelo. Julgado em 12.05.2016. Publ. em 15.06.2016).

Especificamente acerca da imputação da prática do crime de estelionato previdenciário a acusado civil, o Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, no dia 29.10.2012, deferiu a medida liminar pleiteada no HC nº 115.128/BA e entre outros fundamentos, advertiu: “Observem, mais, o teor do Verbete nº 298 da Súmula do Supremo: O legislador ordinário só pode sujeitar civis à justiça militar, em tempo de paz, nos crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares”.

Posteriormente, no dia 18.12.2012, o Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, na qualidade de relator do HC nº 115.912/BA, deferiu a liminar postulada para suspender o curso de ação penal militar na qual se imputa à acusada civil a prática de crime de estelionato previdenciário. Salientou que,

[...] o Supremo Tribunal Federal, por sua vez, tem entendido, em casos semelhantes ao ora em análise, que não se tem por configurada a competência da Justiça Militar da União, em tempo de paz, tratando-se de réus civis, se a ação eventualmente delituosa, por eles praticada, não afetar, de modo real ou potencial, a integridade, a dignidade, o funcionamento e a respeitabilidade das instituições militares que constituem, em essência, os bens jurídicos penalmente tutelados.

No entanto, a Suprema Corte vem reconhecendo a competência da Justiça Militar para julgamento dos chamados estelionatos previdenciários.

O Ministro Marco Aurélio, no citado HC nº 115.128/BA, em que havia deferido a liminar, alterou seu posicionamento, reconhecendo a competência da Justiça Militar nos seguintes termos:

Após o implemento da liminar neste habeas, vim a evoluir no entendimento que externara, no campo precário e efêmero, ao examinar a matéria na Primeira Turma. É que, a teor do disposto no artigo 9º, inciso III, alínea “a”, do Código Penal Militar, compete à Justiça Militar julgar crime praticado por civil contra o patrimônio sob a administração militar.

Este é o entendimento atual de ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal.